

**Aquisição de Serviços de Fornecimento de Refeições Confeccionadas – UHSA e AE Porto  
(ano de 2022)  
(contrato n.º 7)**

Entre:

**Como Primeiro Outorgante, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**, adiante designado por Primeiro Outorgante, sita na Avenida do Casal de Cabanas, Urbanização Cabanas Golf, nº 1 – Torre 2, 2734-506 Barcarena, NIPC n.º 600 015 955, representado pelo Senhor Diretor Nacional Adjunto, José Luís do Rosário Barão, no uso de competência subdelegadas, nos termos do Despacho n.º 1027/2022, publicado no Diário da República na 2.ª série, n.º 18, de 26 de janeiro, conjugado com a alínea a) do n.º1 do artigo 17.º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, repriminado pela Resolução n.º 86/2011, de 11 de abril, com os necessários poderes para o ato.

E

**Como Segundo Outorgante, a sociedade ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A.**, adiante designado por Segundo Outorgante, com sede sita, na Avenida Manuel da Maia, nº 46 A, 1000-203 Lisboa, NIPC n.º 501 426 230, representada por Nuno Maria Palma Fernandes Perdigão, na qualidade de procurador, com os necessários poderes para o ato.

**Cláusula 1.ª**

**Objeto**

1. O presente Contrato compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o fornecimento de refeições confeccionadas, durante todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados, nos seguintes Centro de Instalação Temporária (CIT):
  - CIT do Aeroporto do Porto;
  - Unidade Habitacional de Santo António (UHSA).
2. As refeições objeto dos contratos a celebrar incluem:
  - AE Porto: pequeno-almoço, almoço, lanche e jantar;
  - UHSA: pequeno-almoço, almoço, lanche e jantar.

3. O fornecimento de refeições no CIT do Aeroporto do Porto implica a obtenção das autorizações/certificações necessárias à circulação de pessoas nas respetivas áreas de acesso restrito.

**Cláusula 2.ª**

**Especificações técnicas**

1. As refeições objeto do contrato devem ser compostas por:
  - a. Pequeno-almoço – leite, chocolate, leite com chocolate, chá ou café; iogurte natural/aromas/pedaços; açúcar individual; pão; doce, marmelada, manteiga, fiambre ou queijo;
  - b. Almoço e jantar – Sopa; prato principal; sobremesa; bebida; pão;
  - c. Lanche e ceia - leite, chocolate, leite com chocolate, sumo, chá ou café; iogurte natural/aromas ou fruta; açúcar individual; pão ou bolachas; doce, marmelada, manteiga, fiambre ou queijo;
2. As refeições deverão ser confeccionadas segundo um plano de ementas variadas, não existindo repetição de um prato com idêntica composição e confeção, num prazo mínimo de quinze dias.
3. O Segundo Outorgante deverá apresentar no primeiro dia útil de cada semana o plano de ementas para a semana seguinte.
4. As ementas serão acompanhadas da lista de componentes de cada prato e do respetivo valor calórico.
5. A composição das refeições fornecidas é a estipulada na Portaria nº 426/78, de 29 de julho, devendo ser apresentadas refeições alternativas de ementas que possibilitem opções diversificadas da composição das refeições;
6. As refeições deverão ser confeccionadas com alimentos em bom estado sanitário, de boa qualidade e de acordo com as boas técnicas de confeção.
7. As refeições serão confeccionadas nas instalações do fornecedor, ficando este obrigado ao seu transporte para as instalações referidas na Cláusula 4ª.
8. As refeições deverão ser distribuídas nos seguintes horários:
  - a) Pequeno-almoço, entre as 8.30h e as 10.00h;
  - b) Almoço, entre as 12.00h e as 14.30h;
  - c) Lanche, entre as 16.00h e as 17.00h;
  - d) Jantar, entre as 19.00h e as 22.00h;
  - e) Ceia, entre as 22.00h e as 24.00h, em caso aplicável.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Contrato;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Segundo Outorgante.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Segundo Outorgante, nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

### **Cláusula 4.ª**

#### **Local de entrega**


As refeições objeto do contrato serão entregues nas seguintes instalações:

- AE Porto: Aeroporto do Porto;
- UHSA: Rua Barão Forrester, n.º 816, no Porto.

### **Cláusula 5.ª**

#### **Valor contrato**

1. O preço é fixado em:
  - AE Porto: 5,10€ (cinco euros e dez cêntimos) por almoço ou jantar, em 1,65€ (um euro e sessenta e cinco cêntimos) por pequeno-almoço e em 1,65€ (um euro e sessenta e cinco cêntimos) por lanche;
  - UHSA: 8,25€ (oito euros e vinte e cinco cêntimos) por almoço ou jantar, em 1,65€ (um euro e sessenta e cinco cêntimos) por pequeno-almoço e por lanche.

- 
2. O critério para o cálculo do preço base mencionado no número anterior, teve por referência os valores unitários dos contratos em vigor com o mesmo objeto.
  3. O CIT do Aeroporto do Porto tem uma verba mensal para custos fixos no valor de € 1.737,50 (mil setecentos e trinta e sete euros e cinquenta cêntimos), ao qual deverá acrescer a taxa legal do IVA.
  4. O valor global do presente contrato é de € 164.468,40 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito euros e quarenta cêntimos), ao qual deverá acrescer a taxa legal do IVA.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Número de fornecimento das refeições**

1. A quantidade estimada por dia será de:
  - AE Porto: 10 refeições/dia;
  - UHSA: 13 refeições/dia.
2. O número de refeições indicado no ponto anterior é variável, dependendo do número de pessoas que se encontrem à responsabilidade do SEF nos locais referidos na cláusula 4.ª.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Prazo de execução do contrato**

1. O contrato inicia a sua vigência de 01/01/2022, atento ao disposto no n.º 2 do artigo 287.º do CCP até 31 de dezembro de 2022, ou até ser atingido o montante do preço contratual referido na cláusula 11.ª.
2. O contrato pode ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de dez (10) dias e sem obrigação de indemnizar.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Obrigações do segundo outorgante**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Contrato ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Segundo Outorgante as seguintes obrigações principais:
  - a) Obrigação de prestar os serviços respeitando as necessidades do Primeiro Outorgante conforme o estabelecido nas Cláusulas primeira e segunda do presente Contrato;

- b) Obrigação de fornecer uma ementa alternativa, por motivos de saúde ou razões culturais ou religiosas dos destinatários das refeições, quando tal seja solicitado pelo Primeiro Outorgante;
  - c) Obrigação de afetar um número de pessoas adequado à execução das diversas tarefas, no horário que se mostre necessário ao cumprimento das condições contratuais, cuja identificação deve constar de mapa a entregar antecipadamente ao Primeiro Outorgante;
  - d) Obrigação de substituição, sempre que necessário, do pessoal referido na alínea c) que se encontre em férias, de licença ou ausente, por motivo de doença ou impedimento semelhante, devendo comunicar antecipadamente, ao Primeiro Outorgante, a substituição efetuada;
  - e) Obrigação de garantir que o respetivo pessoal observa as regras de higiene individual no decorrer de todas as operações inerentes à sua atividade e apresenta-se devidamente fardado, de acordo com as exigências previstas na legislação aplicável ao pessoal da indústria hoteleira;
  - f) Obrigação de garantir o cumprimento das normas em vigor no que se refere à atividade de refeições confeccionadas, bem como de deter todas as licenças e certificações necessárias ao exercício da atividade;
  - g) Obrigação de garantir o cumprimento das normas em vigor no que se refere ao transporte e armazenamento de alimentos e refeições confeccionadas.
2. O Segundo Outorgante fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos e adequados à execução das tarefas a seu cargo para o cumprimento do contrato.
  3. O Segundo Outorgante é ainda responsável pelo fornecimento de loiça descartável e tabuleiros.
  4. O Segundo Outorgante é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do respetivo pessoal.
  5. O Segundo Outorgante é responsável por todos os danos causados ao Primeiro Outorgante ou aos destinatários das refeições, incluindo os danos resultantes de intoxicação alimentar, devendo um seguro de responsabilidade civil que, adequadamente, responda por todos os danos pessoais e materiais causados.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Dever de sigilo**

1. O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação relativa ao Primeiro Outorgante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sendo vedado o seu uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do mesmo.
2. A informação e documentação técnica que venha a ter acesso no decurso da execução do contrato não poderá ser cedida a terceiros, nem poderá ser objeto de qualquer uso ou aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto no número anterior a informação do domínio público bem como a que seja obrigado a revelar por força da lei, por determinação judicial ou qualquer outra entidade reguladora ou administrativa competente para o ato.

#### **Cláusula 10.ª**

##### **Obrigações do primeiro outorgante**

O Primeiro Outorgante é responsável pela recolha do lixo e resíduos produzidos nas diversas refeições, bem como pela limpeza das instalações.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **Preço contratual**

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações do presente contrato, o Primeiro Outorgante pagará ao Segundo Outorgante valor da proposta apresentada por este e aceite pelo primeiro, acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Condições de pagamento**

1. A quantia devida pela entidade adjudicante nos termos da cláusula anterior, deverá ser paga no prazo de 30 dias após a data de receção das respetivas faturas na entidade adjudicante, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no final de cada mês quanto às refeições fornecidas nesse mesmo mês.
3. Nas faturas deverá constar o número de compromisso, a disponibilizar pela entidade adjudicante, a que corresponde o referido encargo, a descrição do serviço contratado, o valor devido pela prestação do serviço e o mês a que diz respeito e deverão ser enviadas para o seguinte endereço: [DCGA.NGF@sef.pt](mailto:DCGA.NGF@sef.pt).
4. Em caso de discordância no que respeita aos números anteriores desta cláusula, será comunicado pela entidade adjudicante ao adjudicatário, apresentando as razões da discórdia podendo haver lugar à devolução dos documentos em causa.
5. Desde que devidamente emitidas e após validadas técnica e financeiramente, o pagamento das faturas será efetuado através de transferência bancária.

6. O não cumprimento do prazo de pagamento estabelecido no n.º 1 da presente cláusula confere ao fornecedor o direito ao pagamento de juros de mora, nos termos do disposto no artigo 326.º do CCP.

### **Cláusula 13.ª**

#### **Fiscalização, controlo e avaliação do serviço prestado**

1. O Primeiro Outorgante tem o direito à fiscalização, controlo e avaliação do fornecimento prestado, podendo designar um elemento ou uma comissão para avaliar e acompanhar a execução do contrato incidindo a sua ação sobre:
  - a) Verificação quantitativa: tem como objetivo avaliar as quantidades globais adquiridas com as quantidades a fornecer em cada dia e os componentes de cada prato com as quantidades fixadas na legislação em vigor, entendendo-se, relativamente às capitações, que, depois de cozinhados, os produtos de origem animal não podem ter percas superiores a 30% do peso contratado;
  - b) Verificação qualitativa: tem como objetivo avaliar a conformidade da qualidade dos géneros incorporados adquiridos com as especificações legalmente fixadas e lista dos alimentos autorizados bem como da qualidade das refeições fornecidas com as especificações legal e contratualmente fixadas. Os óleos de fritura deverão ser periodicamente testados.
2. O Primeiro Outorgante, sempre que o entender e sem necessidade de justificação, poderá exigir a exibição dos boletins de sanidade de todo o pessoal diretamente envolvido na confeção das refeições, ou declaração médica que ateste o seu bom estado de saúde.
3. O Primeiro Outorgante poderá, no período da preparação e distribuição de refeições, efetuar as verificações quantitativas e qualitativas que achar por convenientes, podendo rejeitar total ou parcialmente a ementa.
4. No caso de rejeição dos géneros incorporados ou da ementa, por não satisfazerem as necessárias condições sanitárias e qualitativas, fornecedor deverá proceder à sua substituição imediata por produtos idênticos ou sucedâneos, sem prejuízo do normal funcionamento do período de refeição.
5. Os géneros rejeitados não poderão entrar na confeção de outras refeições, devendo o Segundo Outorgante substituir e remover de imediato e por sua conta os artigos rejeitados.
6. O Segundo Outorgante obriga-se a facultar a visita das instalações e o exame dos produtos em fase de armazenagem, preparação e confeção a representantes do Primeiro Outorgante, internos ou externos, bem como de outros serviços e organismos competentes.
7. O Primeiro Outorgante poderá, a qualquer momento, tomar amostras e mandar proceder às análises, ensaios e provas em laboratórios oficiais, e bem, assim, promover as diligências necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos exigidos. As amostras serão sempre tomadas em triplicado e serão devidamente identificadas.

**Cláusula 14ª.**

**Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento das obrigações previstas nas cláusulas primeira, segunda e oitava do presente Contrato, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até aos seguintes valores:
  - a) 200€, pelo incumprimento das obrigações previstas nos números 1 a 4 da cláusula 2ª e nas alíneas e) a f) do número 1 da cláusula 8ª;
  - b) 10% sobre o valor de faturação do dia correspondente ao incumprimento detetado, e em montante não inferior a 20€, pelo incumprimento da obrigação prevista no número 5 da cláusula 2ª e nas alíneas a) e b) do número 1 da cláusula 8ª;
  - c) Pelo valor resultante da seguinte fórmula em caso de incumprimento dos horários estabelecidos no número 7 da cláusula 2ª:  
$$VP = 0,002 * V * t$$
, em que  
VP = Valor da sanção em euros;  
V = Valor do contrato;  
t = número de horas de incumprimento
  - d) 50€ por cada pessoa em falta e por cada dia, pelo incumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) e d) do número 1 da cláusula 8ª;
  - e) 10% sobre o valor de faturação do dia correspondente ao incumprimento detetado, e em montante não inferior a 50€, por cada refeição não entregue.
2. As penalidades referidas nos números anteriores não isentam, em caso algum, as responsabilidades do Segundo Outorgante em relação aos danos causados pelo incumprimento contratual.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor do contrato, sem prejuízo do ressarcimento dos demais danos sofridos pelo Primeiro Outorgante e ressarcíveis nos termos legais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329º do Código dos Contratos Públicos.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Outorgante ao abrigo do nº 1, relativamente aos incumprimentos que tenham determinado a resolução do contrato.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.



3/ f

**Cláusula 15ª.**

**Força maior**

1. Não é havido como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte do caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais da natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

**Cláusula 16ª.**

**Resolução por parte do primeiro outorgante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei o Primeiro Outorgante poderá resolver o contrato a título sancionatório, no caso de o Segundo Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe são incumbidas, designadamente:
  - a) No caso de incumprimento das obrigações num período de superior a 2 dias consecutivos ou 3 interpolados;
  - b) Pela recusa na prestação do serviço.
2. O direito de resolução referido no número anterior poderá exercer-se através de carta a enviar ao Segundo Outorgante.

**Cláusula 17ª.**

**Resolução por parte do segundo outorgante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante poderá resolver o contrato se o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de dois (2) meses.
2. O direito de resolução será feito por via judicial ou outro qualquer que as partes aceitarem.
3. Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público que produz efeitos a 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

**Cláusula 18ª.**

**Serviços complementares**

1. A necessidade da existência de serviços complementares, advêm da situação que resultem de circunstâncias não previstas, pelo que, o Primeiro Outorgante pode ordenar a sua execução ao Segundo Outorgante, desde que:
  - a) Não possam ser técnicas ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos;
  - b) O preço desses serviços, incluindo o de anteriores serviços complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10 /prct. do preço contratual; e

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos serviços complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do mesmo artigo, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto.
2. Quando os serviços complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis, ou que o Primeiro Outorgante não pudesse ter previsto, pode ordenar a sua execução ao Segundo Outorgante, desde que:
  - a) Não possam ser técnicas ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos; e
  - b) O preço desses serviços, incluindo o de anteriores serviços complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40 /prct. do preço contratual.
3. Aos serviços complementares é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 371.º a 375.º e 380.º a 381.º.

**Cláusula 19.ª.**

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato o órgão competente para a resolução dos mesmos é o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

**Cláusula 20.ª.**

**Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo Segundo Outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra parte interveniente, nos termos do CCP.

**Cláusula 21.ª**

**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma e indicados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes no contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 22.ª**

**Gestor do contrato**

1. Para os efeitos do artigo 290-A do Código dos Contratos Públicos, a execução do contrato será acompanhada pelos seguintes gestores de contrato:

- a) UHSA: Helena Cabral: [Helena.Cabral@sef.pt](mailto:Helena.Cabral@sef.pt)
- b) AE Porto: Antónia Taborda: [Antonia.Monteiro@sef.pt](mailto:Antonia.Monteiro@sef.pt)

**Cláusula 23.ª**

**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

**Cláusula 24.ª**

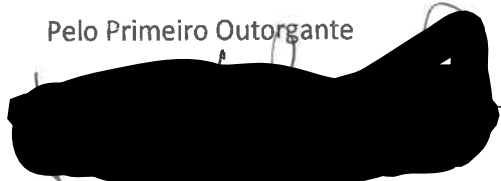
**Disposições finais**

1. A prestação dos serviços objeto do presente contrato foi adjudicado por despacho, de 17 de janeiro de 2022, pelo Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, ao abrigo de competências delegadas.
2. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho, de 17 de janeiro 2022, pelo Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, ao abrigo de competências delegadas.
3. O presente contrato será suportado por conta das verbas inscritas no orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras sob a rubrica de classificação económica D.02.01.05.00.00, com o cabimento n.º 9442200005, compromisso n.º 9452200100.
4. Este contrato celebrado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos Outorgantes.

Depois do Segundo Outorgante ter feito prova de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social, o contrato foi assinado pelos representantes de ambas os Outorgantes.

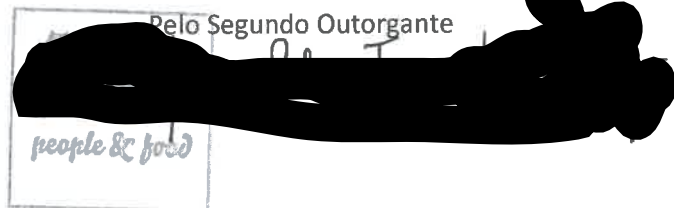
Barcarena, 26 de janeiro 2022

Pelo Primeiro Outorgante



**José Luís Barão**  
Diretor Nacional Adjunto

Pelo Segundo Outorgante



people & food

### Anexo I

REFEIÇÕES - (01/01/2022 a 31/12/2022)											Custo Final
Diárias por espécie	Dias de contrato	Total refeições			Custo Unitário			Custo Total			
		A+J	PA	L	A+J	PA	L	A+J	PA	L	
10	366	7320	3660	3660	5,10€	1,65€	1,65€	37 332,00€	6 039,00€	6 039,00€	49 410,00€

REFEIÇÕES - (01/01/2022 a 31/12/2022)								Custo Final
Diárias por espécie	Dias de contrato	Total refeições		Custo Unitário		Custo Total		
		A+J	PA+L	A+J	PA+L	A+J	PA+L	
13	366	9 516	9 516	8,25€	1,65€	78 507,00€	15 701,40€	94 208,40€

- O CIT do Aeroporto do Porto tem uma verba mensal para custos fixos no valor de € 1.737,50 (mil setecentos e trinta e sete euros e cinquenta cêntimos), o que perfaz o total de € 20.850,00 (vinte mil oitocentos e cinquenta euros) ao qual deverá acrescer a taxa legal do IVA.

